

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.242, DE 2015

Apensados: PL nº 2.391/2015, PL nº 2.544/2015, PL nº 2.938/2015, PL nº 4.534/2016, PL nº 4.590/2016, PL nº 5.536/2016, PL nº 5.549/2016, PL nº 5.830/2016, PL nº 5.854/2016, PL nº 5.956/2016, PL nº 6.649/2016, PL nº 6.988/2017, PL nº 7.229/2017, PL nº 8.161/2017, PL nº 11.198/2018, PL nº 1.204/2019, PL nº 1.959/2019, PL nº 39/2019, PL nº 4.957/2019, PL nº 78/2019, PL nº 1.897/2020 e PL nº 4.598/2020

Altera a redação do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEY

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei nº 1.242, de 2015, pretende evitar casos de corrupção frequentemente constatados na contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, por meio da utilização do seguro-garantia. O mecanismo se tornaria obrigatório nesta hipótese e opcional quando o objeto for de pequeno e médio vulto e se atestar sua necessidade em parecer técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente.

Tramitam em apenso as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 2.391, de 2015, dos Deputados Júlio Lopes e Paulo Abi-Ackel, que altera a mesma lei alcançada pela proposição principal, com o intuito de introduzir diversos critérios destinados a disciplinar licitações em que se recorra a seguro-garantia;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210275539100>



- Projeto de Lei nº 2.544, de 2015, do Deputado Toninho Pinheiro, que pretende disciplinar a apresentação de fianças bancárias como garantia na contratação de obras e serviços de grande vulto, por meio de alterações nas Leis nºs 8.666, de 1993, referida na proposição principal, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, em que se introduz regime diferenciado de contratações;

- Projeto de Lei nº 2.938, de 2015, do Deputado Miguel Lombardi, que alcança a lei visada pelo projeto principal, com o intuito de conceder ao licitante vencedor “cinco dias para apresentar a caução de garantia da obra” nos termos de declaração acrescida à lei, por meio de anexo contido na proposta;

- Projeto de Lei nº 4.534, de 2016, do Deputado Kaio Maniçoba, que altera lei abordada na proposição principal e a já referida Lei nº 12.462, de 2016, para impor a exigência de seguro-garantia em “obras, serviços e fornecimentos com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)”;

- Projeto de Lei nº 4.590, de 2016, do Deputado Fábio Souza, que pretende alterar a lei abrangida na proposição principal para ampliar o percentual de cobertura do seguro-garantia;

- Projeto de Lei nº 5.536, de 2016, do Deputado Rubens Bueno, que modifica o art. 56 da lei contemplada na proposição principal, para disciplinar a exigência de seguro-garantia, com a previsão de que o mecanismo cubra “no mínimo” cem por cento do valor de “obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis”;

- Projeto de Lei nº 5.549, de 2016, do Deputado César Halum, que altera a lei referida na proposição principal, para tornar obrigatória a exigência de seguro-garantia “nas contratações de obras públicas”;

- Projeto de Lei nº 5.830, de 2016, do Deputado Giuseppe Vecci, em que se modifica o art. 56 da lei contemplada na proposição principal, para tornar obrigatória a exigência de seguro-garantia, correspondente ao valor



integral do contrato, em “obras e serviços de engenharia cujo objeto seja igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)”;

- Projeto de Lei nº 5.854, de 2016, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que alcança a lei alterada pela proposição principal e a Lei nº 12.462, de 2011, com o intuito de estabelecer como obrigatória, em todos os contratos públicos de obras, de valor igual ou superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), a apresentação de seguro garantia “que cubra 120% (cento e vinte por cento) do valor do contrato”;

- Projeto de Lei nº 5.956, de 2016, do Deputado João Arruda, que se reporta à lei alcançada pela proposição principal para determinar a utilização do seguro-garantia em “contratos que envolvam obras, projetos e/ou serviços cujo valor global do contrato ultrapasse R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)”;

- Projeto de Lei nº 6.649, de 2016, do Deputado Pedro Cunha Lima, que modifica a lei referida na proposição principal com intuito de estabelecer a exigência obrigatória de seguro-garantia “na contratação de obras, serviços e fornecimentos com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)”;

- Projeto de Lei nº 6.698, de 2017, do Deputado Professor Victório Galli, que altera o art. 56 da lei de que trata a proposição principal, para tornar obrigatória a adoção de seguro-garantia “na contratação de obras, fornecimento e serviços de pequeno, médio e grande vulto”;

- Projeto de Lei nº 7.229, de 2017, dos Deputados Lúcio Vale, Remídio Monai, Capitão Augusto e Vítor Lippi, que incide sobre a lei visada pela proposição principal, com o intuito de disciplinar a aplicação de seguro-garantia em licitações públicas;

- Projeto de Lei nº 8.161, de 2017, do Deputado Heuler Cruvinel, que altera a lei referida na proposição principal e a Lei nº 12.462, de 2011, para tornar obrigatória a exigência de seguro-garantia “na contratação de obras, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o valor global igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil de



reais)”, em valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) do valor do contrato;

- Projeto de Lei nº 11.198, de 2018, do Deputado Pedro Cunha Lima, que, por meio de lei avulsa, pretende tornar obrigatória a exigência de seguro-garantia “em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)” e disciplina as condições para que a determinação seja cumprida;

- Projeto de Lei nº 39, de 2019, do Deputado Kim Kataguirí, que, a exemplo do Projeto de Lei nº 11.198, de 2018, constitui lei avulsa, em que se determina a obrigatoriedade da exigência de seguro-garantia “em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao valor previsto no artigo 23, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal 8.666, de 21 de Junho de 1993”, com a veiculação de normas para disciplinar os respectivos procedimentos e a determinação de que, no âmbito da União, seja coberto valor correspondente a 100% (cem por cento) do contrato;

- Projeto de Lei nº 78, de 2019, do Deputado Rodrigo Agostinho, que, por meio de lei avulsa, torna obrigatória a adoção de seguro-garantia “em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”, disciplina os respectivos procedimentos e amplia para 100% do valor do objeto o limite para definição do valor a ser coberto, neste caso mediante alteração na lei contemplada pela proposição principal;

- Projeto de Lei nº 1.204, de 2019, do Deputado Pinheirinho, que reproduz o teor do Projeto de Lei nº 2.544, de 2015;

- Projeto de Lei nº 1.959, de 2019, do Deputado Hélio Lopes, que modifica o art. 56 da lei referida na proposição principal, para tornar obrigatória, com cobertura equivalente ao valor do contrato, a adoção de seguro-garantia “nas contratações de obras”;

- Projeto de Lei nº 4.957, de 2019, da Deputada Magda



Moffato, que pretende tornar obrigatória a adoção do seguro-garantia “nas contratações de obras”, mediante alteração na lei contemplada pela proposição principal;

- Projeto de Lei nº 1.897, de 2020, do Deputado Ricardo Silva, que pretende regulamentar o art. 56 da lei abordada na proposição principal, para tornar obrigatória, mediante regras estabelecidas na proposição, a adoção de seguro-garantia “em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22 inciso II (Tomada de Preços) da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de Junho de 1993 (Lei das Licitações)”;

- Projeto de Lei nº 4.598, de 2020, do Deputado Ney Leprevost, que, por meio de lei apartada, determina a obrigatoriedade da exigência de seguro-garantia em “obras e serviços de engenharia contratadas pelo Poder Público através de licitação ou contratos administrativos, em qualquer das três esferas de Poder” e institui normas para disciplinar os respectivos procedimentos.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas, não houve manifestação dos nobres Pares. Em parecer anterior, que não chegou a ser apreciado por este colegiado, foi oferecido substitutivo e transcorreu igualmente *in albis* o prazo regimental para que fosse emendado.

II - VOTO DO RELATOR

O sistema normativo que rege licitações e contratos sofreu sensível alteração com a entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Especificamente no que diz respeito ao seguro-garantia, o novo diploma preserva, na regra geral, o sistema anterior e possibilita que seja coberto 5% do valor do contrato, percentual que pode ser majorado para 10% com base na complexidade técnica e nos riscos envolvidos na execução do objeto.



Nas obras e serviços de engenharia de grande vulto, contudo, assim definidas aquelas cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), o percentual de cobertura passa a poder atingir 30% do valor do contrato e se permite que a seguradora assuma a execução do objeto em caso de inadimplência do contratado. Em "contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra", foi introduzida permissão para que se exija seguro-garantia voltado à "cobertura de verbas rescisórias inadimplidas".

De acordo com o dispositivo atual, "na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração". Somente se justifica, portanto, que a garantia de que se cuida deixe o contrato a descoberto em caso de inadimplência da administração e enquanto tal situação perdurar.

É evidente a evolução em relação ao sistema previsto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mas ainda se revelam indispensáveis pequenos aperfeiçoamentos. De início, é preciso que a administração seja compelida a exigir o seguro-garantia em obras e serviços de engenharia de grande vulto, ao invés de lhe ser facultada a providência, e cabe ampliar de 30% para 50% o percentual máximo de cobertura.

De fato, embora a corrupção seja um mal endêmico e necessite de combate diuturno, não se reputa que constitua o principal problema a ser combatido com a disseminação da utilização do seguro-garantia, como defende o autor do projeto principal. O que verdadeiramente se enfrentará, caso se logre o aprimoramento das normas a respeito, será uma distorção tão crônica e nociva quanto a apropriação indevida de recursos públicos: a enorme e injustificável quantidade de obras e serviços de engenharia abandonados no meio do caminho.

A solução de continuidade neste tipo de empreendimento causa transtornos gravíssimos, porque a um só tempo não se atende às necessidades da população e se desperdiça uma quantidade volumosa dos



impostos vertidos para sustentar a administração pública. Não se justifica, à vista da dimensão dos transtornos causados pela interrupção da execução do contrato, que o administrador abdique do seguro-garantia. Também não parece que o percentual de 30% previsto na lei seja suficiente para cobrir os riscos envolvidos.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação dos projetos em análise, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.242, DE 2015, E
APENSOS**

Altera os arts. 99 e 102 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para tornar obrigatória a exigência de seguro-garantia na situação que especifica, e ampliar a respectiva cobertura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 99 e 102 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, será exigida a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial do contrato.” (NR)

“Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia em que for exigida a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, o edital poderá prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica a editais que já tenham sido publicados na referida data.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210275539100>

